

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº 001/2026

Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2026.

Processo nº: 51.000.282-2026

Assunto: Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 001/2025 referente às Diretrizes e Procedimentos para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água, em conformidade com a NR nº 03/ANA.

Interessado: Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

1. Objetivo

O presente relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 001/2026, realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 20/02/2026 a 26/02/2026, visando ao recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51/000.282/2026 visando Estabelece diretrizes e procedimentos para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento à Norma de Referência nº 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

2. Da Consulta Pública

Para a realização da Consulta Pública nº 001/2026, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

- a) Disponibilização de Norma de Referência nº0003/2023 da ANA;

- b) Modelo de Formulário para envio de Contribuições, bem como os critérios e os procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>);
- c) Publicação do Aviso de Consulta Pública nº 001/2026, no Diário Oficial do Estado nº 12.082, de 23 de fevereiro de 2026, páginas 38 a 39;
- d) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 001/2025, por meio do endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>) e outros meios de comunicação às entidades de interesse da sociedade.

3. Das Contribuições

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 001/2026, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas nas tabelas em anexo a seguir.

Lucélia da Costa Nogueira Tashima

Coordenação da Câmara Técnica de Regulação Econômica de Saneamento

Matrícula: 814917023

Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A (SANESUL)

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/000.282/2026, visando a atualização do estoque regulatório da Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos (DSB), relativo às diretrizes para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamentos sanitário, em atendimento à Norma de Referência n. 02023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Inclusão	Art. 3º, § 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.	O art. 4º, §3º da NR3/ANA prevê que os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador mediante acordo com o prestador anterior. A inclusão reproduz diretriz já estabelecida na norma federal e confere à AGEMS base normativa para mediar eventuais conflitos na transição, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.987/1995.	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: A alteração e criação da Seção dos Bens Reversíveis confere à AGEMS base normativa para mediar eventuais conflitos na transição, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.987/1995</p> <p>Texto definido: Seção I – Dos bens reversíveis Art. 5º § 4º Não serão indenizáveis os bens reversíveis cedidos, doados ou transferidos ao prestador a título não oneroso, bem como aqueles adquiridos</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
			com recursos não onerosos, observado o ônus probatório do prestador de serviços ou a comprovação através da certificação, pela AGEMS.
Inclusão	<p>Art. 4º, §3º. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:</p> <p>I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;</p> <p>II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.</p>	<p>O art. 40 da Norma de Referência ANA nº 3 estabelece expressamente que os bens em fase de construção devem ser incluídos no processo de indenização, desde que comprovadamente aproveitáveis pelo novo prestador ou pelo titular. A ausência dessa previsão na minuta configura lacuna normativa que pode gerar insegurança jurídica, especialmente na necessidade de investimentos pontuais e estritamente necessários próximos ao advento do termo contratual. A inclusão do referido dispositivo assegura plena conformidade com a norma federal e contribui para mitigar riscos de controvérsias futuras, resguardando o prestador e o titular do serviço.</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: Inclusão no Capítulo I – Disposições Preliminares da temática. uma Seção dos Bens Reversíveis para conformidade com a norma federal.</p> <p>Texto definido:</p> <p>Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>XII. Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação que considera o custo original de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários;</p>
<p>Art. 6º § 2º O Prestador de Serviços deverá atualizar anualmente o Inventário de Bens Reversíveis, de acordo com a metodologia definida nesta Portaria, considerando as entradas, alterações e baixas dos ativos.</p>	<p>Art. 6º § 2º O Prestador de Serviços deverá atualizar anualmente as informações contábeis relativas aos Bens Reversíveis, por meio das demonstrações financeiras auditadas, a fim de subsidiar o procedimento de certificação anual de que trata o §1º, registrando as entradas, alterações e baixas dos ativos ocorridas no período.</p>	<p>O art. 42, §2º, da Lei nº 11.445/2007 atribui à entidade reguladora o dever de certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos. A redação vigente pode sugerir que a referida atualização observe realização anual de inventário de bens reversíveis, para o referido procedimento de</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: Criado um Capítulo IV – Da Metodologia de Indenização.</p> <p>Texto definido:</p> <p>Art. 7º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		<p>certificação. O inventário completo, mesmo dos ativos incrementais, contudo, possui natureza, escopo e finalidade relacionadas ao contexto das revisões tarifárias. A proposta apresentada preserva integralmente a competência certificadora da AGEMS e a obrigação anual de atualização por parte do prestador, mas ancora essa atualização ao instrumento contábil já existente, auditado e tecnicamente estruturado por meio das demonstrações financeiras anuais, sem afastar o levantamento físico pleno no momento próprio da revisão tarifária. Além disso, a solução proposta é coerente com o modelo regulatório adotado pela Sanesul, que, diferentemente do modelo atualmente praticado pela Sabesp, não exige recálculo anual da base de remuneração nos reajustes tarifários, o que reforça a necessidade de distinguir adequadamente atualização contábil anual e inventário físico para fins revisionais</p>	<p>anual, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGEMS:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – inventário de bens reversíveis atualizado anualmente, refletindo a situação cadastral, física e operativa dos ativos; II – demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; III – laudos técnicos elaborados por pessoa jurídica especializada; IV – demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato; e V – documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
<p>Art. 6º, § 3º. No caso do descumprimento do § 2º, a AGEMS poderá arbitrar a Base de Ativos Regulatória, a partir dos levantamentos do inventário dos ativos, aplicando a metodologia disposta nesta Portaria.</p>	<p>§ 3º. No caso de descumprimento do § 2º, a AGEMS notificará o Prestador para regularização no prazo aplicável, garantindo o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>A definição da Base de Ativos Regulatória produz efeitos diretos sobre o cálculo tarifário e indenizatório, razão pela qual o procedimento deve assegurar ao Prestador oportunidade de regularização, garantindo o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: A partir da reorganização da Seção I – Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações, incluímos o § 1º.</p> <p>Texto definido: § 1º O descumprimento das obrigações previstas no art. 7º desta Portaria, autoriza a AGEMS a arbitrar a Base de Ativos Regulatória (BAR) e suspender a certificação, onerando o prestador pelos custos da fiscalização extraordinária.</p>
<p>Art. 6º, § 4º. Nas etapas de Revisão Tarifária Periódicas, serão considerados preferencialmente os dados do inventário dos ativos realizado pelo prestador e certificados anualmente, pela AGEMS. Em não havendo a disponibilidade das informações atualizadas e em conformidade com esta Portaria, a Base de Ativos Regulatória, será “zerada” até o cumprimento dos requisitos pelo Prestador.</p>	<p>Art. 6º, § 4º Nas etapas de Revisão Tarifária Periódicas, serão considerados preferencialmente os dados fornecidos pelo prestador e certificados anualmente pela AGEMS. Em não havendo a disponibilidade das informações atualizadas e em conformidade com esta Portaria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a AGEMS poderá arbitrar os valores com base nos últimos dados contábeis auditados disponíveis, assegurado o reconhecimento dos ativos fisicamente existentes e em operação e a preservação e atualização da base blindada, bem como a compensação</p>	<p>A previsão de “zerar” a Base de Ativos não encontra respaldo na Norma de Referência ANA nº 3 ou na Lei nº 11.445/2007. Sua aplicação implicaria desconsiderar ativos físicos existentes, operacionais e indispensáveis à prestação dos serviços, o que poderia resultar em restrição ao direito de remuneração do capital investido, assegurado pelo art. 29, inciso V, da Lei nº 11.445/2007. Propõe-se, portanto, a substituição dessa previsão por medida proporcional, apta a preservar o poder regulatório da AGEMS sem produzir efeitos que comprometam o equilíbrio</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: Redação reorganizada – Capítulo IV da Metodologia de Indenização, art. 7º, assegurando assim o capita investido conforme Lei nº 11.445/2007.</p> <p>Texto definido: Art. 7º... § 1º O descumprimento das obrigações previstas no art. 7º desta Portaria, autoriza a AGEMS a arbitrar a Base de Ativos Regulatória (BAR) e suspender a certificação, onerando o prestador pelos</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
	<p>posterior de eventuais diferenças apuradas quando da consolidação das informações definitivas. Seção II Da Metodologia Aplicável</p>	<p>econômico-financeiro do contrato, a segurança jurídica e a adequada remuneração associada à prestação do serviço aos usuários. Adicionalmente, a inclusão expressa da possibilidade de compensação posterior de eventuais diferenças apuradas revela-se necessária para assegurar que eventual arbitramento baseado em dados contábeis pretéritos produza efeitos meramente provisórios. Além disso, solicita-se alteração para compatibilização com a contribuição relativa ao art. 6º, §2º. Solicita-se a atualização do título e do regramento disposto nessa seção, na forma das contribuições a seguir.</p>	<p>custos da fiscalização extraordinária. § 2º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar obrigatoriamente por teste de recuperabilidade (impairment), visando excluir ineficiências ou apropriações indevidas nos registros contábeis, conforme as normas gerais de contabilidade vigentes § 3º. A AGEMS auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos, avaliando a situação física e operativa dos bens, conforme determina o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007. § 4º Em observância às normas de integridade e prevenção de conflitos de interesse, toda auditoria, certificação ou elaboração de laudos deve respeitar as restrições previstas na Lei nº 12.813/2013 (que trata dos conflitos de interesse no serviço público federal) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).</p>
<p>Art. 7º. A metodologia de indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados deverá adotar o método do Valor Justo.</p>	<p>Art. 7º. A metodologia de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados observará a segmentação prevista na Norma de Referência ANA nº 3, aplicando-se: I – o método do Valor Justo aos contratos licitados, assinados ou a licitar após a vigência desta</p>	<p>O art. 17, inciso I, da Norma de Referência ANA nº 3 estabelece que a metodologia de indenização deve ser coerente com a base adotada nos processos tarifários, assegurando simetria entre o regime de remuneração vigente durante a execução contratual e</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE Justificativa: A NR 03/ANA segmenta a metodologia e fizemos a inclusão das metodologias na portaria da AGEMS. Texto definido:</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
	<p>Portaria; e II – aos contratos de programa vigentes, metodologia consistente com a utilizada para a formação da Base de Remuneração Regulatória nos respectivos processos tarifários, assegurada a compatibilidade com o disposto na Norma de Referência ANA nº 3/2023 e na Instrução Normativa ANA nº 01/2024.</p>	<p>o regime aplicável à indenização. A NR 3 segmenta de forma precisa a metodologia indenizatória conforme a natureza do contrato. Para contratos futuros licitados, o art. 23 estabelece o Valor Justo como regra. Para contratos existentes não licitados, caso dos contratos de programa da Sanesul, os arts. 17 a 22 preveem hierarquia própria, admitindo como metodologias aplicáveis o Custo Histórico Corrigido e o Valor Novo de Reposição. A redação atual da seção II pode conduzir à interpretação de que determina a aplicação do Valor Justo de forma indistinta, ou seja, que seriam aplicáveis aos contratos de programa da Sanesul. Ademais, a adoção obrigatória do Valor Justo em contratos cujos ativos foram remunerados com base em Custo Histórico Corrigido ou Valor Novo de Reposição pode conduzir a subindenização estrutural, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro assegurado pelo art. 29 da Lei nº 11.445/2007, pelo art. 9º da Lei nº 8.987/1995 e pelas disposições do Contrato de Programa, que prevê indenização conforme os valores e as datas de incorporação dos ativos. Registra-se que, na última revisão tarifária da Sanesul, foi adotado o</p>	<p>Art. 8º O Valor Justo corresponde ao valor calculado com base no valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.</p> <p>Art. 9º O Custo Histórico Corrigido (CHC) é a metodologia que utiliza os registros contábeis históricos do prestador de serviços para aferir o valor dos investimentos realizados, a qual considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e submetido ao teste de recuperabilidade (impairment), que tem como objetivo excluir dos registros contábeis quaisquer apropriações indevidas ou ineficientes.</p> <p>Art. 10 A metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir do banco de preços homologados pela AGEMS, descontada a depreciação física.</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		critério do Valor Novo de Reposição. A adequação do art. 7º à segmentação estabelecida na NR 3 harmoniza a minuta com a norma federal e com o modelo tarifário aplicado à Sanesul.	
Art. 8º § 3º. Para os contratos vigentes, o fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance das metas do respectivo Contrato Programa firmado com o Titular, da NR8/ANA e da Portaria AGEMS nº 319/2025.	Supressão desse parágrafo, com remuneração dos seguintes.	Considerando a justificativa apresentada para o aprimoramento do art. 7º.	ACATADA Justificativa: A NR 03/ANA segmenta a metodologia e fizemos a inclusão das metodologias na portaria da AGEMS. Texto definido: Ajustado conforme apresentação da contribuição anterior. Art. 8º, Art. 9º e Art. 10.
Art. 8º, § 4º. Os contratos de programa vigentes, deverão ser aditados no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.	§ 3º (renumerado). Os contratos de programa vigentes deverão ser aditados no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Portaria.	A Norma de Referência ANA nº 3, em seu art. 39, §§ 1º e 2º, reconhece a necessidade de adequação dos contratos, sem estabelecer prazo único e uniforme para toda a base contratual. A fixação de prazo de 12 meses pode revelar-se tecnicamente inexequível para prestadores com carteira ampla de contratos municipais, como é o caso da Sanesul, especialmente considerando	ACATADA PARCIALMENTE Justificativa: A NR 03/ANA reconhece a necessidade de adequação e a AGEMS ajustou adequação do texto. Texto definido: Ajustado e reorganizado na Seção V. Hierarquia para Instrumentos Omissos

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		<p>que a celebração de aditivos depende de anuência dos municípios e, em diversos casos, de aprovação legislativa local. Propõe-se, assim, a ampliação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, de modo a assegurar que as tratativas ocorram de forma regular, juridicamente válida e institucionalmente coordenada com os titulares dos serviços.</p>	<p>Art. 11. Para contratos de programa existentes e instrumentos omissos, a AGEMS adotará a seguinte hierarquia: I – Consistência com a Base de Remuneração Regulatória (BRR) tarifária; II – Custo Histórico Corrigido (CHC), havendo dados fidedignos; e III – Valor Novo de Reposição (VNR), na ausência de dados históricos.</p>
<p>Art. 8º, § 5º. Os prestadores de serviços, diretos e indiretos, deverão realizar o inventário patrimonial dos ativos vinculados à prestação de serviços, no prazo de até 02 (dois) anos, ou até 06 (seis) meses antes da próxima revisão tarifária ordinária, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>§ 4º (renumerado). Os prestadores de serviços, diretos e indiretos, deverão apresentar o inventário patrimonial dos ativos vinculados à prestação de serviços, no prazo de até 06 (seis) meses antes da próxima revisão tarifária ordinária, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Considerando que a norma não se aplica exclusivamente à Sanesul, a fixação de prazo unificado de 6 (seis) meses anteriores às revisões tarifárias contribui para assegurar previsibilidade, isonomia e simetria regulatória a todos os prestadores submetidos à AGEMS. A medida também favorece o adequado planejamento regulatório, ao permitir que as informações pertinentes sejam incorporadas de forma tempestiva e estruturada nos respectivos processos revisionais, conferindo maior consistência técnica aos cálculos tarifários e reduzindo riscos de assimetrias ou ajustes posteriores. Além disso, a redação proposta assegura coerência com o art. 6º, § 2º, ao distinguir de forma clara os procedimentos de inventário</p>	<p>ACATADA</p> <p>Justificativa: A NR 03/ANA reconhece a necessidade de adequação e a AGEMS ajustou adequação do texto.</p> <p>Texto definido: Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se aos contratos de concessão, aos contratos de programas, aos convênios de cooperação com SAAEs e instrumentos congêneres, existentes e futuros, firmados antes ou após a vigência da Norma de Referência nº 3/2023-ANA.</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		patrimonial, que demandam levantamento físico amplo e detalhado dos ativos, dos procedimentos contábeis de atualização periódica, voltados à movimentação registral e à apuração dos saldos dos bens reversíveis sujeitos à indenização. Adicionalmente, propõe-se a alteração da expressão “realizar” para “apresentar” a fim de garantir maior clareza à regra.	
<p>Art. 9º, §3º. Para os casos em que a taxa de desconto não tenha sido definida em contratos, ou na metodologia da revisão tarifária, será aplicado o índice econômico selecionado anualmente nos reajustes das tarifas.</p>	<p>Art. 9º, §3º. Para os casos em que a taxa de desconto não tenha sido definida em contratos, ou na metodologia da revisão tarifária, será aplicado o WACC Regulatório do setor.</p>	<p>O § 1º do art. 9º da minuta adota adequadamente o WACC regulatório para os contratos de programa vigentes. Contudo, o § 3º, ao estabelecer como parâmetro subsidiário o índice econômico aplicado aos reajustes tarifários, pode-se introduzir uma inconsistência metodológica para os contratos futuros que não disponham de taxa de desconto expressamente definida. Índices de preços mensuram variação inflacionária e são apropriados para os reajustes, mas não refletem o custo de capital, o risco regulatório setorial ou o prêmio de liquidez, componentes essenciais à definição de taxa de desconto em cálculos de valor presente líquido. Nesse sentido, propõe-se que a AGEMS estabeleça WACC regulatório de referência setorial para aplicação subsidiária nesses casos,</p>	<p>ACATADA</p> <p>Justificativa: A AGEMS reorganizou o texto de acordo com a estrutura regulatória.</p> <p>Texto definido:</p> <p>Art. 8º O Valor Justo corresponde ao valor calculado com base no valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.</p> <p>§ 1º O Valor Justo deve refletir a performance da prestação e as metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <p>§ 2º A mensuração do Valor Justo utilizará as técnicas das normas gerais de contabilidade, priorizando a abordagem de renda através do fluxo de caixa</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		<p>preservando a coerência metodológica com os contratos vigentes e mitigando potenciais controvérsias quanto à adequação do parâmetro adotado em futuros processos de indenização.</p>	<p>descontado.</p> <p>§ 3º Na elaboração do Fluxo de Caixa para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador de serviços, até o encerramento contratual, que servirão de referência para projeções futuras.</p> <p>§ 4º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção do Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>§ 5º A taxa de desconto será a prevista em contrato ou, em caso de omissão, o WACC Regulatório definido pela AGEMS na última revisão tarifária ordinária.</p> <p>§ 6º Os contratos licitados após a vigência desta Portaria deverão adotar, obrigatoriamente, a metodologia do Valor Justo, baseada na capacidade de geração de caixa futuro da concessão, utilizando o método do fluxo de caixa descontado.</p>
<p>Art. 12. Para os contratos de programa existentes e os instrumentos omissos quanto à metodologia de indenização, a metodologia aplicável deverá ser a regulamentada pela AGEMS, observando-se as etapas e critérios previstos nos artigos 17 a 22 da Norma</p>	<p>Art. 12. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos de programa existentes e em instrumentos omissos, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela AGEMS, e observar as seguintes etapas: I- a metodologia de cálculo deverá ser</p>	<p>metodologia de indenização em contratos de programa existentes e em instrumentos omissos, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela AGEMS, e observar as seguintes etapas: I- a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo</p>	<p>ACATADA</p> <p>Justificativa: A transcrição da hierarquia metodológica prevista na Portaria da Agems foi ajustada aos termos da NR 03 da ANA.</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
de Referência nº 3/2023-ANA e Pronunciamento Técnico Contábil 46.	consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções. II- nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata o art. 10, as entidades reguladoras infranacionais devem adotar a metodologia de CHC. III- na ausência das informações históricas de que trata o art. 10 as agências infranacionais devem adotar a metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR.	regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções. II- nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata o art. 10, as entidades reguladoras infranacionais devem adotar a metodologia de CHC. III- na ausência das informações históricas de que trata o art. 10 as agências infranacionais devem adotar a metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR. A Sanesul entende por necessária a reforma do artigo, de modo a se compatibilizar de forma integral à previsão da Norma de Referência nº 3. A redação proposta na minuta, baseada na lógica apresentada especialmente nos artigos da Seção II, demanda revisão para assegurar plena conformidade com a Norma de Referência ANA nº 3 e preservar a coerência metodológica do regime regulatório aplicável aos contratos da Sanesul. A NR 3 estabelece, em seu art. 17, que a metodologia de indenização deve observar consistência	Texto definido: Art. 11. Para contratos de programa existentes e instrumentos omissos, a AGEMS adotará a seguinte hierarquia: I – Consistência com a Base de Remuneração Regulatória (BRR) tarifária; II – Custo Histórico Corrigido (CHC), havendo dados fidedignos; e III – Valor Novo de Reposição (VNR), na ausência de dados históricos



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
		<p>com a Base de Remuneração Regulatória adotada nos processos tarifários, prevendo, para contratos não licitados ou omissos. O texto atual pode conduzir à interpretação de que será adotado o Valor Justo como regra geral para o caso da Sanesul, o que afetaria a lógica de recuperação do capital prudentemente investido e aplicado nos investimentos da empresa. Sob o prisma econômico-financeiro, a utilização exclusiva de metodologia baseada em fluxos futuros pode resultar em valor indenizatório inferior ao montante do capital investido em ativos físicos indispensáveis à prestação dos serviços,</p>	
<p>Inclusão</p>	<p>Art. 24. (...) Parágrafo único. O prestador e a AGEMS deverão compartilhar informações em formato eletrônico aberto e auditável, contendo as memórias de cálculo, premissas e vínculos acessíveis, permitindo a verificação integral dos cálculos pelas partes.</p>	<p>O compartilhamento de memórias de cálculo em formato auditável constitui boa prática de transparência regulatória, permitindo que ambas as partes verifiquem os valores apurados e reduzindo o risco de contestações posteriores, em conformidade com os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 11.445/2007 e com as diretrizes procedimentais da IN 01/2024 da ANA.</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: É prerrogativa da regulação solicitar informações e dados necessários para o desempenho da atividade regulatória conforme Lei 11.445/2007, art. 25.</p> <p>Texto definido: Art. 23. (...) Parágrafo único. Os prestadores deverão compartilhar informações em formato eletrônico aberto e auditável, contendo as memórias de cálculo, premissas e vínculos acessíveis,</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
			<p>permitindo a verificação integral dos cálculos pelas partes.</p>
<p>Art. 25. A reversão dos bens reversíveis ao titular do serviço ocorrerá nos termos do contrato e desta Portaria, condicionada, quando aplicável, ao pagamento prévio da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.</p>	<p>Art. 25. A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.</p>	<p>O pagamento prévio à reversão constitui garantia amparada em três níveis normativos: o art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/2007, o art. 38, § 3º, da Norma de Referência ANA nº 3 e as cláusulas contratuais vigentes. A expressão “quando aplicável”, ainda que destinada a contemplar casos em que não há indenização devida, pode conduzir a interpretações futuras que relativizem a garantia de indenização prévia, podendo introduzindo incerteza quanto à sua exigibilidade e potencial risco de reversão sem a correspondente contrapartida. Propõe-se, portanto, a adoção do texto de forma integral ao previsto na Norma de Referência ANA nº 3, a fim de mitigar os riscos mencionados.</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE</p> <p>Justificativa: A nova redação consolida conformidade com a NR 03/2023 e observa o art 42, § 5º da Lei nº 11.445/2007 e assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro protegido pelo art. 29, inciso V, da Lei nº 11445/2007 e art. 9º da Lei 8.987/1995.</p> <p>Texto definido:</p> <p>CAPÍTULO VII DA REVERSÃO DOS ATIVOS</p> <p>Art. 25. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.</p> <p>§1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do município.</p> <p>§ 2º Por ocasião de nova licitação ao</p>



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
			<p>término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador de serviços.</p> <p>§3º A reversão dos bens ao titular ou a transferência direta ao novo prestador de serviços ocorrerá nos termos do contrato, condicionada ao pagamento da indenização dos ativos não amortizados.</p>
<p>Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela AGEMS, adotando-se, de forma subsidiária, as disposições da Norma de Referência nº 3/2023- ANA e CPC 46.</p>	<p>Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela AGEMS, adotando-se, de forma subsidiária, as disposições da Norma de Referência ANA nº 3 e CPC 46, OCPC 5 e demais normas contábeis aplicáveis.</p>	<p>A referência exclusiva ao CPC 46 pode induzir à interpretação de que o Valor Justo é o único referencial contábil subsidiário aplicável. A inclusão da OCPC 05 é tecnicamente necessária, pois 10 disciplina especificamente o reconhecimento e a mensuração de ativos em contratos de concessão. A adição das “demais normas contábeis aplicáveis” evita a exclusão implícita de outros pronunciamentos relevantes do CPC, garantindo interpretação sistêmica e integrada do regime subsidiário. A alteração não amplia competências da AGEMS nem altera a essência do dispositivo, mas reforça a completude normativa e reduz o risco de controvérsias técnicas futuras.</p>	<p>ACATADA</p> <p>Justificativa: A nova redação consolida conformidade e precisão técnica de acordo com as normas regulatórias de ativos.</p> <p>Texto definido:</p> <p>Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela AGEMS, adotando-se, de forma subsidiária, as disposições da Norma de Referência nº 3/2023-ANA, o CPC 46, a OCPC 05 e demais normas contábeis aplicáveis.</p>





